

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Altera a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único e ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 (...)

I - no valor de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

II - no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

III - no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

IV - no valor de 110 (cento e dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

Parágrafo único As multas referentes aos incisos I e II deste artigo só devem ser aplicadas após certificação de um termo de notificação, que concederá prazo de trinta dias para delegatária realizar as adequações e comprovação de não conformidade da delegatária.”

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, II e III e o § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** (...)

I - no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos:

(...)

II - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal;

III - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo poder concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta Lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento da multa disposta no caput deste artigo, além das taxas e despesas com remoção e guarda do veículo.

(...)”

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários será calculado pela seguinte fórmula: $TTR = (N \times C) \times A$, na qual a alíquota "A" incide sobre uma base de cálculo resultado do produto de "N" e "C", sendo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - TTR = Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários;

II - N = número total mensal de veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fazem parada no terminal rodoviário;

III - C = constante de referência para o custo da fiscalização, expressa em reais e definida em decisão regulatória da Ager/MT, inicialmente em R\$58,86 (cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Sendo atualizada anualmente pelo índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo; e

IV - A = 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota aplicável.

Art. 4º Em virtude da pandemia da Covid-19 e seus efeitos na economia do Estado de Mato Grosso e do Brasil, esta Lei Complementar retroage seus efeitos, das multas, aplicadas, transitadas e julgadas a 01 de janeiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para adequação legislativa as necessidades da AGER-MT.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Fevereiro de 2021

Lideranças Partidárias